CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVO5-INDW-6OY6-6ANW

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-009786.989.26.**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

RESPONSÁVEIS: Mário Toyama e Yasmim Zampieri Sampaio - À época Secretário Municipal de Administração e Modernização e Secretária Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

CONTRATADA: CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

RESPONSÁVEL: Jorge Marques Moura, Sócio à época.

EM EXAME: **Licitação** na modalidade de **Concorrência Pública nº 90008/2025** e **Contrato nº 189/2025**, de 23/12/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para ampliação da coleta seletiva municipal, através da construção de um Centro de Triagem de Resíduos Sólidos Recicláveis - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EXERCÍCIO: 2025.

VIGÊNCIA: 23/12/2025 a 23/02/2028.

VALOR: R$ 4.849.900,00.

INSTRUÇÃO: DF–04 / DSF-II.

ADVOGADOS: Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226, Gisele Beck Rossi, OAB/SP nº 207.545, Renato Rodrigues Gomes, OAB/SP nº 406.999, Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272 e outros.

RELATÓRIO

Em exame a **Licitação** na modalidade de **Concorrência Pública nº 90008/2025** e o **Contrato nº 189/2025**, de 23/12/2025, visando à contratação de empresa especializada para ampliação da coleta seletiva municipal, através da construção de um Centro de Triagem de Resíduos Sólidos Recicláveis - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

O **Acompanhamento da Execução Contratual** está sendo tratado no *TC-010267.989.26*, em trâmite.

Após a análise da matéria principal, a ***Auditoria*** desta Corte entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato ora examinados (*evento 47.12*):

a) Descumprimento do art. 53, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21, em razão da insuficiência da análise jurídica dos elementos indispensáveis à contratação;

b) Indicação de item do Plano de Contratações Anual (PCA) incompatível, quanto à descrição e ao valor estimado, com o objeto licitado;

c) O Estudo Técnico Preliminar não contempla integralmente os requisitos previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/21, em razão da ausência da estimativa do valor da contratação em seu conteúdo e da inconsistência entre a conclusão apresentada e os elementos constantes do próprio documento;

d) Ausência de divulgação, no PNCP, da íntegra dos anexos do edital, inclusive da planilha orçamentária e do orçamento estimado da contratação, em afronta ao disposto no art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133/21;

e) Disponibilização do certame em sítio eletrônico oficial com informações cadastrais inconsistentes quanto à modalidade, exercício, *status* e data de publicação, em prejuízo à transparência e à adequada identificação do procedimento licitatório;

f) Insuficiente motivação das exigências de qualificação técnica referentes às parcelas de maior relevância, especialmente quanto a item sem representatividade financeira significativa (aproximadamente 2% do valor estimado da contratação), sem demonstração específica de sua relevância técnica para o objeto licitado, em desacordo com o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVO5-INDW-6OY6-6ANW

g) Ausência de previsão do prazo de garantia mínima do objeto no contrato e no Termo de Referência, em desacordo com o art. 92, inciso XIII, da Lei supra.

O **TCN** devidamente assinado pelas partes interessadas consta do *evento 1.96* e a **cientificação** das ocorrências relatadas pela Inspeção do *evento 40.1*.

E foi oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa nos autos.

A ***Prefeitura Contratante*** manifestou-se no *evento 100.1 a 100.12*, com documentação inerente.

Já a ***empresa Contratada*** apresentou suas justificativas conforme se vê do *evento 103.1*.

O ***d. Parquet de Contas***, por sua vez, não selecionou o processo *sub judice* após a obtenção de vista (*evento 107.1*).

É esse o relato do quanto necessário.

DECIDO

A matéria comporta aprovação, sem prejuízo das devidas recomendações.

As falhas ligadas à análise jurídica, ao Plano de Contratações Anual (PCA), ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao sítio eletrônico oficial da contratante, não se revestem de gravidade capaz de macular a licitação e o contrato em exame.

Mas devem ser alçadas ao campo das **recomendações** para que não mais incidam em próximos certames/ajustes da espécie, sob pena de rejeições e cominações legais futuras.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVO5-INDW-6OY6-6ANW

Também superada a ausência de previsão do prazo de garantia mínima do objeto no contrato e no Termo de Referência, isso diante das justificativas apresentadas pelas partes interessadas.

Do mesmo modo, afasto o apontamento de maior relevância, relativo à insuficiente motivação das exigências de qualificação técnica referentes às parcelas de maior relevância, especialmente quanto a item sem representatividade financeira significativa (aproximadamente 2% do valor estimado da contratação), ao arrepio da NLLC.

Em especial, porque a Prefeitura Contratante, ainda que de forma extemporânea, logrou êxito em demonstrar, em sua defesa encartada aos autos, a imprescindibilidade da parcela para a execução do objeto e a proporcionalidade de sua utilização. A Administração demonstrou porque uma parcela tão pequena do objeto deveria ser utilizada como requisito eliminatório de habilitação.

Segundo o defendido, a avaliação técnica adotada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura apurou que a execução da base betuminosa reciclada demanda conhecimento especializado, equipamentos específicos, controle tecnológico e experiência prática incompatíveis com o simples fornecimento de materiais reciclados ou agregados.

Circunstância que justificaria a necessidade de comprovação de aptidão técnica para sua execução, razão pela qual a comprovação de experiência específica foi considerada medida adequada para mitigar riscos de execução e preservar o interesse público.

Além do mais, a gravidade do apontamento deve ser aferida em conjunto com os demais elementos dos autos e não somente baseada na constatação de que houve inabilitação de algumas empresas pelo não cumprimento de tal parcela/exigência.

A repercussão sobre o contrato deverá ser apreciada à luz da existência de prejuízo à obtenção de uma proposta mais vantajosa, de danos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVO5-INDW-6OY6-6ANW

ao erário, de direcionamento da licitação ou de outros efeitos concretos restritivos à competição.

Elementos adicionais esses que não se percebe da análise da instrução processual, a qual revela, ainda, outras circunstâncias favoráveis ao juízo de regularidade.

A saber, a licitação atraiu 26 concorrentes, demonstrando, portanto, ampla participação, bem como ausência de críticas da Auditoria acerca da publicidade e do preço contratado, que se mostrou de acordo com o de mercado.

Posto isso, encurto razões e **Julgo Regulares com Recomendações** a **Licitação** na modalidade de **Concorrência Pública nº 90008/2025** e o decorrente **Contrato nº 189/2025**, de 23/12/2025, excetuando-se eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 15 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YVO5-INDW-6OY6-6ANW